



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0354/15

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 001389/15

Relator: Deputado OLAVO CALHEIRO

De autoria do nobre Deputado João Luiz Rocha, o Projeto de Lei nº 71/2015 trata da concessão de prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública do Estado de Alagoas, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos nos artigos 124 e 125, alínea “a”, do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que, a despeito dos elevados propósitos que animaram seu autor, a propositura afronta de modo desproporcional alguns princípios constitucionais, fato que representa óbice à sua aprovação.

De fato, o projeto, se aprovado, institucionalizaria duas medidas, quais sejam: i) o estímulo à delação de crimes contra a Administração Pública e ii) a retribuição monetária ao particular cuja denúncia importe a recuperação de valores ao erário, no montante de 10% desse valor.

É importante dizer, em primeiro lugar, que a Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da legalidade e da moralidade, em prol do supraprincípio da supremacia do interesse público. Assim, se por um lado o agente público tem o dever de zelar pelo interesse da coletividade no exercício de suas funções, cabe ao cidadão, em contrapartida, o dever de provocar a Administração em caso de descumprimento daqueles preceitos, se disso tomar ciência. Sendo o cidadão funcionário público, o descumprimento daquele dever é, inclusive, crime contra a Administração.

Sendo assim, é de se concluir que o projeto pretende premiar o cidadão pelo mero cumprimento de um dever cívico, cuja inércia ou omissão representa por si só um ilícito, quando não um crime. Em outras palavras, cria-se uma norma jurídica que vincula ou subordina o interesse público, isso é, o de todos os administrados, a uma contrapartida pecuniária a ser concedida em caráter particular, ao arrepio dos valores constitucionais que regem a relação entre Administração e os cidadãos, dentre os quais se destaca a já citada supremacia do interesse público.

**PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/2015
Edne M-**

Mas não é só.

É importante dizer que tais medidas de estímulo pecuniário, na quase totalidade das vezes, resultam em incremento das delações. No entanto, esse incremento não é ocasionado por algum aumento no interesse do particular em colaborar com a Administração, ou por uma maior espontaneidade à fiscalização difusa, informal e cívica. Trata-se, na verdade, de um estímulo às delações falsas ou a um incremento de vinganças pessoais, tendo em vista a possível recompensa, mas com severo e evidente prejuízo à Administração Pública.

De fato, a boa execução dos misteres públicos necessita, dentre outros elementos, de segurança jurídica para uma atuação efetiva. A banalização da suspicácia contra agentes públicos não contribui para a moralidade administrativa, servindo, antes, como um desestímulo a bons gestores e funcionários, que poderão encarar o ofício como uma fonte de in tranquilidade pessoal.

Por fim, não se pode deixar de lembrar que os valores porventura subtraídos do erário em função de crime pertencem a toda a coletividade, não sendo constitucional ou sequer razoável a previsão legal de se converter parte significativa daquele montante aos bolsos do particular após a apuração do crime e recuperação dos valores que nunca deixaram de pertencer a todos os administrados. Em outras palavras, entendemos que qualquer crime é nefasto e deletério a toda a sociedade, ainda mais sendo contra a Administração Pública, não sendo justo ou moral, portanto, que alguém se locuplete pecuniariamente de sua ocorrência. Também esse argumento evidencia o descompasso entre o meio e os fins almejados pelo projeto, recomendando sua rejeição ao se reforçar seu caráter desproporcional.

Ante o exposto, somos contrários ao Projeto de Lei nº 71, de 2015.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2015.

PRESIDENTE

RELATOR

P/Rejeição

f